

ATO NORMATIVO Nº 002 - PGJ, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Cria o Núcleo de Apoio à Vítimas e Familiares – NAVeF, órgão de execução vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e atuação em todo o Estado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF) é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, caput, da CF, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela CF, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que o direito de acesso à justiça, o direito à reparação e o direito à assistência, previstos no art. 5º, incisos XXXV e XLV, e § 2º, e no art. 245, da Constituição da República, abrangem, em sentido amplo, o acesso a uma ordem jurídica justa e a instituições essenciais à justiça que assegurem tratamento digno a toda pessoa, a duração razoável do processo e a redução de danos, o que implica a efetividade do acesso à informação, das vítimas, sobre os seus direitos, incluindo o direito de demandar reparação no processo penal, de obter reparação nos acordos de não persecução penal, bem como o direito de acesso a serviços de assistência, a mecanismos de solução consensual e a programas de justiça restaurativa;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, a qual dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, estabeleceu, em seu art. 2º, que as unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal, não apenas como meio de prova ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, exigindo uma resposta efetiva, em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público zelar pela proteção integral das vítimas de crimes, por parte dos poderes públicos das diversas esferas, incluindo assistência jurídica, psicológica, social, à saúde e segurança pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre o Ministério Público e as diversas instituições estaduais, municipais e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, no cuidado de vítimas de crimes violentos e seus familiares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Apoio à Vítimas e Familiares – NAVeF, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com atuação em todo o Estado de Roraima, regulando-se, provisoriamente, por este ato normativo, até a aprovação de resolução pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado, sendo destinatários:

- I – vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;
- II – vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime ou ato infracional.

Art. 3º O NAVeF funcionará na comarca de Boa Vista, sendo coordenado por um promotor de justiça ou procurador de justiça.

§ 1º A designação de membro do Ministério Público para atuar no NAVeF será feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O NAVeF poderá contar com servidores, inclusive com formação em Psicologia ou Assistência Social, e estagiários do Ministério Público, segundo disponibilidade da administração.

§ 3º A composição do NAVeF poderá ser aumentada por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça, para atuação por período determinado ou quando a complexidade da situação o exigir.

§ 4º O NAVeF poderá valer-se da estrutura material, operacional e administrativa de outros órgãos do Ministério Público, consoante disponibilidade e capacidade.

Art. 4º São atribuições do Núcleo de Apoio à Vítimas e Familiares – NAVeF:

I - atender as vítimas de crimes e seus familiares, com absoluta prioridade para vítimas crianças e adolescentes encaminhadas por Promotores ou Procuradores de Justiça, deste Estado ou fora dele, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, por outras instituições, ou que compareçam espontaneamente, podendo estabelecer critérios objetivos para orientar o melhor e mais eficaz atendimento;

II - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na celebração de convênios com instituições que atuem em alguma das etapas de atendimento às vítimas de crimes e seus familiares, nas mais diversas esferas;

III - encaminhar vítimas de crimes e seus familiares a entes públicos ou privados que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o auxílio que se verifique necessário à situação específica, e acompanhá-las no atendimento, se conveniente;

IV - definir protocolos padronizados de atendimento, que possam ser seguidos por entes públicos ou privados, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas de crimes e seus familiares;

V - fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas de crimes e seus familiares, por solicitação e em conjunto com o Promotor de Justiça natural;

VI - manter vínculo regular com as vítimas de crimes e seus familiares, avaliando, assim, a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e demais instituições, de modo a identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que as levou a procurar o Núcleo;

VII - definir fluxos de trabalho com a rede de proteção, encarregada da escuta especializada, para aprimorar o atendimento e a elucidação de crimes contra crianças e adolescentes, a fim de que, de modo célere, seja promovida ação cautelar para a tomada do depoimento especial ou, se o caso, oferecida a denúncia;

VIII - realizar os atos necessários para que as vítimas de crimes e seus familiares recebam a segurança pessoal adequada, à luz das circunstâncias do caso, podendo, para tanto, manter contato institucional com os agentes e autoridades de segurança pública e demais instituições, bem como demandar em juízo, nas esferas cível e criminal, a fim de garantir a proteção eficiente das vítimas e seus familiares;

IX - receber, em caráter excepcional, das vítimas de crimes violentos e seus familiares, informações ou outros elementos com potencial caráter informativo ou probatório sobre o evento criminal, ou de algum modo a ele relacionados, devendo encaminhá-los à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público oficiante;

X - atender representantes de entidades nas quais foram cometidos crimes por dirigentes, administradores, membros, empregados ou colaboradores, com a finalidade de identificar outras vítimas, fornecer-lhes informações para auxiliar na prevenção de delitos;

XI - promover a capacitação dos integrantes do MPRR e dos integrantes das redes parceiras para o atendimento especializado e humanizado das vítimas de crimes e atos infracionais, bem como de seus familiares.

Art. 5º Como diretrizes de atendimento às vítimas e a seus familiares pelo NAVeF, este deverá:

I - evitar a revitimização;

II - atender de forma humanizada;

III - acolher e respeitar os limites decorrentes dos traumas;

IV - avaliar e realizar os encaminhamentos e medidas de emergência;

V - respeitar a fala da vítima, auxiliando-a a expressar seus sentimentos e buscar a autoconfiança;

VI - utilizar linguagem simples, approximativa, inteligível e adequada ao universo da vítima;

VII - garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VIII - observar as necessidades específicas da vítima e de seus familiares.

Art. 6º A equipe multidisciplinar do NAVeF definirá protocolos de atendimento às vítimas e a seus familiares em seu âmbito de atuação, a fim de que os serviços sejam estruturados para acolher e proteger de forma digna, respeitosa e profissional.

Art. 7º A equipe multidisciplinar do NAVeF realizará avaliação inicial e individual das vítimas para identificar suas necessidades imediatas de proteção, acolhimento ou amparo, adotando as providências para seu encaminhamento às redes de apoio parceiras, com vistas a minimizar os danos sofridos e evitar a revitimização.

Art. 8º O NAVeF manterá registro dos atendimentos realizados, inclusive com avaliação a ser feita pelos usuários, e avaliará periodicamente a sua qualidade, sendo resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas.

Parágrafo único. O NAVeF enviará relatórios semestrais sobre suas atividades à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FABIO BASTOS STICA, Procurador(a)-Geral de Justiça**, em 26/11/2025, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1065473** e o código CRC **2F70F67F**.

PORTARIA - Nº 1065303 - PGJ, 26 DE NOVEMBRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período 16 a 19DEZ2025, conforme Processo SEI nº19.26.1000000.0012433/2025-12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça